RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:47 hs. Em: 05/03/2020
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 05/03/2020
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI N° 022 /2020.
AUTOR: Ver. Evilásio Cavalcanti

Institui no calendário oficial do Município de Cabedelo – PB o Dia da Conscientização sobre a SÍNDROME DE EDWARDS, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de maio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cabedelo – PB o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de maio.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 05/03/2020
1º Secretária

Plenário "Luiz de Góes" em 05 de março de 2020.

EVILÁSIO CAVALCANTI
VEREADOR

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 05/03/2020
1º Secretária

JUSTIFICATIVA:

Também denominada como Trissonomia 18, a Síndrome de Edwards é uma doença genética onde o feto possui três conjuntos do cromossomo 18 sendo que o considerado normal seria somente dois. Essa doença acomete problemas na formação do corpo do bebê assim como deficiências no coração e infelizmente por não existir tratamento impedem que o bebê sobreviva por muito tempo.

Através de estudos e pesquisas, foi constatada que o **principal fator de risco da doença genética é a idade materna**. Por isso maior parte dos casos se trata de gestações onde a mãe possui mais do que 35 anos de idade. O diagnóstico é realizado ainda na gravidez entre a 10° e a 14° semana gestacional através do exame de ultrassonografia, até mesmo no exame de translucência nucal onde sinais no desenvolvimento ficam claros aos olhos médicos. Após o diagnóstico da doença a justiça pode ser acionada para que seja autorizada a realização do aborto apontando os riscos de vida e danos psicológicos que podem ser gerados na mãe, já que o bebê não possui chances de vida normalmente chegando até o 3° mês de vida. Decisão esta que deve ser tomada somente pelos pais, já que existe a opção de reparos cirúrgicos ou remédios que diminuirão os sintomas e riscos nos primeiros dias de nascido.

Existem também os **casos de crianças que conseguem sobreviver por meses ou até mesmo anos** com a síndrome e dentro de suas limitações vivem bem, são casos raros mas existem. A síndrome de Edwards pode se apresentar de diferentes formas nos bebês e isso não significa que um tipo é mais brando em seus sintomas do que o outro. Mas sim, que cada tipo tem seus sintomas e formas de se apresentar diferentes dos outros. Suas formas são separadas como trissomia 18 completa, parcial e aleatória.

Trissomia 18 completa: Considerada o tipo mais comum da doença, ela se apresenta em média 95% dos casos constatados e a cópia do cromossomo 18 a mais se encontra presente em praticamente todas as células corpóreas do bebê.

Trissomia 18 parcial: Considerada um tipo raro da doença, a trissomia parcial ocorre quando o bebê recebe apenas uma parte do cromossomo 18 a mais que é necessário para efetuar o diagnóstico da síndrome de Edwards. Essa "metade" costuma se unir a outro cromossomo antes ou depois da concepção.

Trissomia 18 aleatória: Também apontada pela medicina como tipo raro da doença e conhecida como "mosaico", neste caso o cromossomo 18 a mais se encontra somente em algumas células corpóreas do bebê. A união destes cromossomos ocorre de forma aleatória durante a divisão celular do corpo.

Neste cerne, conto com o apoio dos nobres Pares aprovando o presente Projeto no intuito de dar uma maior atenção a essa patologia considerada muito rara e que é pouco discutida pela sociedade.

Plenário "Luiz de Góes" em 05 de março de 2020.

EVILÁSIO CAVALCANTI
VEREADOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 022/2020)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 09/03/2020.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09 /03 /20

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 022/2020)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (07 DIAS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para exame e PARECER, de admissibilidade e mérito, nos termos dos artigos 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 13/03/2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador Bemvindo Severo
Em, 13/03/2020

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 13/03/2020

VEREADOR RELATOR

PRAZO PARA PARECER PELA COMISSÃO
(Ordinária 15 dias - art. 47, II, RI)
De: 13/03/2020 a 28/03/2020
Visto

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 022/2020

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB, O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE EDWARDS.

AUTOR: Ver. Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. Benival Severo.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº022/2020**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "Institui no calendário oficial do município de Cabedelo – PB, o dia da conscientização sobre a Síndrome de Edwards".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de março do ano de 2020, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, tem por escopo Instituir e incluir no calendário oficial do Município o dia da conscientização sobre a Síndrome de Edwards, a ser realizado anualmente no dia 06 de maio.

Apesar de o nosso ordenamento jurídico proteger, inclusive constitucionalmente, o direito à saúde, percebe-se que ainda existe resistência quanto a patologia em questão, sendo de extrema necessidade a discussão do tema.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A Constituição Federal, no artigo 196 e seguintes, versa que é garantido a todos o direito à saúde, sendo inclusive uma obrigação do Estado, em assim sendo, sobre a ótica constitucional, é de suma importância educar a população no que tange a prevenção dessa doença que vem aumentando cada vez mais em nosso território. Vejamos o que dispõe nossa carta Magna:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
> ***Art. 197.*** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Seguindo a apreciação da propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

> ***Art. 43.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à saúde dos nossos cidadãos.

Em vista disso, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a e m" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

m) às políticas públicas do Município.

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 022/2020 encontra resguardo no tocante à constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município e demais textos legais.

No tocante ao Mérito, entendo como conveniente e oportuno tal propositura sendo de inquestionável interesse público.

Por tudo que foi exposto, opino pela constitucionalidade e Aprovação do **Projeto de Lei nº 022/2020**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2020.

Ver. Benival Severo
Relator (CCJR)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº022/2020,** devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de 03 2020.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Benival Severo
Vice-Presidente / Relator (CCJR)

Ver. Herlon Cabral
Membro (CCJR)

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 18/03/20
Presidente